

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 197/2018 – SESEC

Processo Nº P051694/2018

Nº Banco do Brasil: 750962

Impugnante: EYESNWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.

A assessoria técnica no uso de suas atribuições, vem **analisar e julgar** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 197/2018 - SESEC, cujo objeto é o **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos e Materiais de Videomonitoramento, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.**

1. DO IMPUGNANTE

Empresa denominada **EYESNWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ/MF sob o Nº 07.244.008/0001-42, com endereço junto à Rua Carlos Villalva, no 01, Bairro Vila Guarani , São Paulo/SP, CEP 04.307-000.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa impugnante apresentou, **tempestivamente**, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em apreço. Em cumprimento ao item 17.2 do instrumento convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante aponta supostas desconformidades descritas abaixo:



3.1. Afirma possuir restrição de caráter competitivo ao ser solicitada apresentação de técnicos certificados nas soluções propostas locados no estado do Ceará, para atender as demandas da instalação e possíveis manutenções de garantia, descrito no item 15.3.10 e ainda aponta contrariedade ao Art. 30 §52 da Lei 8.666/93, fazendo referência aos os itens 15.3.11, 15.3.12 e 15.3.13 do Edital no tocante a apresentação de certificações das fabricantes.

4. DO PEDIDO

Ao final a impugnante requer:

- I. O conhecimento da impugnação;
- II. Julgamento pela procedência do pleito;
- III. A exclusão dos itens 15.3.10, 15. 11, 15.12 e 15.13 do Edital;

5. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

De forma a responder ao impugnante, segue abaixo, manifestação acerca das alegações apresentadas.

RESPOSTA

Preliminarmente, informamos que a exigência de apresentação de certificação dos fabricantes **esta amparada em fundamentação no edital e anexos**, ao qual visa comprovar a capacidade de fornecer e dar suporte/manutenção dos equipamentos pela licitante, buscando-se, desta forma, a obtenção de uma resposta mais rápida em caso de reposição ou manutenção de equipamentos. Tal exigência tem por objetivos secundários:



- a) Evitar que o Licitante adquira os equipamentos através de canais não autorizados pelo fabricante, desta forma não cobertos pela garantia de fábrica;
- b) Evitar o fornecimento de equipamentos falsificados;
- c) Evitar que empresa que não possua profissionais certificados junto ao fabricante assumam a execução do contrato.

Esta exigência é comumente praticada em licitações cujo objeto é semelhante, em diversos órgãos e empresas públicas, pois o interesse do órgão público é de deixar explícita a responsabilidade do fabricante junto ao licitante em caso de defeito nos equipamentos. Esclarecemos que, especificamente nos sistemas de videomonitoramento, tal prática é comum no mercado. Todos os fabricantes destes equipamentos fornecem declaração de garantia para empresas cadastradas e certificadas para vender, instalar e configurar os seus produtos. A alegação restrição de caráter competitivo não se sustenta no caso.

O referido Edital requer que a Licitante comprove que possui profissionais certificados pelo fabricante dos equipamentos de videomonitoramento ofertados (câmeras e softwares). Caso esta condição seja atendida, não há motivo para o fabricante dos equipamentos negar a documento que comprove a autorização para venda e suporte técnico na região onde os equipamentos serão fornecidos e instalados.

A correta instalação e configuração dos equipamentos e softwares proposta do edital Nº 197/2018, pode mudar bastante de um fabricante para outro. Portanto, é muito importante que os técnicos e a empresa que venha a ser contratada deva possuir total conhecimento com a solução proposta, que se dá pelos cursos/treinamentos realizados para a certificação, tanto da empresa, como dos seus

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,
Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.”

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“A exigência no edital de comprovação de capacidade técnico operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório” (REsp n. 155.861/SP-1a Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1a Turma; REsp n. 144.750/SP-1a Turma; REsp n. 172232/SP-1a Turma; ROMS n. 13607/RJ-1a Turma).

Neste sentido a documentação do fabricante exigida se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a Administração Pública, uma vez que garante que o fabricante reconhece aquela empresa como legítima e apta a fornecer seus equipamentos e prestar o serviço a ser contratado, além de evitar o perecimento da garantia dos equipamentos adquiridos por

Os ensinamentos acima transcritos aplicam-se com perfeição ao caso em tela, não equivalendo as exigências à mera discricionariedade, mas, ao contrário, estando de acordo com os princípios que regem o processo de licitação, tratando-se de disciplina específica, observada a finalidade da aquisição, atendendo, notadamente, ao princípio da razoabilidade.

Ademais, segundo jurisprudência do STJ :

“2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei no 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1o, da Lei no 8.666/93, e outros pertinentes”. (RMS no 13.607/RJ, 1aT., rel. Min. José Delgado, j. em 02.05.202, DJ de 10.06.2002).

Cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.



incursões de empresas e técnicos sem o devido conhecimento da solução a ser implantada.

Reafirmamos que nosso interesse é sempre buscar formas de ampliar o caráter competitivo e a livre concorrência, tanto no âmbito dos fabricantes quanto dos integradores. Por todo o exposto, tendo em vista a Administração Pública defender o Princípio da Isonomia nos processos licitatórios, constante no art. 3o, parágrafo 1o, da lei n. 8666/1993” .

Por fim, não procedem as alegações da impugnante sobre ilegalidades no tocante ao referido item. Não há nenhum excesso de discricionariedade da Administração Pública no estabelecimento das competências mínimas que deverão ser comprovadas, não sendo factível qualquer desvirtuamento da finalidade do inc. II do art. 30, da Lei 8.666/93.

Outro item em que a impugnante faz referência trata da disponibilidade de técnicos locados no Estado do Ceará e não no município de Sobral, o que evidentemente poderia prejudicar a isonomia do certame. A disponibilidade de técnicos no Estado objetiva o fornecimento, instalação, treinamento e a garantia dos equipamentos/serviços elencados no Edital. Claramente é percebido que é inviável os técnicos estarem locados em outro Estado durante a execução dos serviços, que no caso em comento, tem como premissa a instalação dos equipamentos sendo realizados por técnicos da empresa vencedora do certame no município de Sobral. Tal exigência é mínima, não causando qualquer restrição a empresas que estão sediadas fora do Estado do Ceará, podendo locar profissionais para execução das atividades com a mesma facilidade das empresas sediadas no Estado do Ceará.



técnicos. Certificações desta natureza são ofertadas regularmente por todos os diversos fabricantes de soluções de videomonitoramento, além disto, o profissional certificado será responsável pela capacitação dos técnicos da SESEC, prevista no termo de referência.

Também quanto à impugnação sobre a exigência de comprovação para venda e suporte técnico de câmeras e softwares, não possui fundamento, já que a exigência está condizente com os os equipamentos e softwares de maior complexidade, relevância técnica e financeira para a solução como um todo.

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.



Traz-se como base, trecho do relatório do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:

O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: “3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)” Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados.

Demonstrando que esta solicitação não afronta a legislação vigente (Lei Nº 8.666/93), segue trecho de relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços:

De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas ‘mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e



Abastecimento - SIA, em Brasília-DF' (Peça 4, p. 3). Ou seja, a exigência de que a licitante possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório. Neste contexto, para a elaboração do termo de referência, dentre outras formas de identificação, esta Administração, com intuito de averiguar o número de oficinas existentes no raio de 12 quilômetros, realizou busca no site do Sindicato da Indústria de Reparação de veículos e Acessórios – SINDIREPA, sendo encontrado mais de 100 (cem) empresas capazes de participarem deste certame licitatório. A administração deste Tribunal, ciente de que além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá, nunca, estabelecer distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por circunstância relevante e devidamente justificada.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma



irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal.)

O emprego de critérios de locação dos técnicos certificados, trata-se de medida necessária, haja vista o lapso temporal e de execução que pretende-se evitar com técnicos que podem estar em distância não razoável ao local de prestação dos serviços. Assim, ao delinear a contratação, a administração procura sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a boa execução do objeto pretendido, bem como a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral, por meio dos membros de apoio, decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **EYESNWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.**, devendo ser mantidas as cláusulas editalícias nos seus exatos termos.

Sobral, 14 de janeiro de 2019.


Max Müller de Sousa Mesquita

Gerente de Célula de Videomonitoramento
Secretaria da Segurança e Cidadania

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 197/2018 – SESEC

Processo Nº P051694/2018

Nº Banco do Brasil: 750962

Impugnante: NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

A assessoria técnica no uso de suas atribuições, vem **analisar e julgar** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 197/2018 - SESEC, cujo objeto é o **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos e Materiais de Videomonitoramento, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.**

1. DO IMPUGNANTE

Empresa denominada **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ no 12.340.758/0001-58, com endereço à Rua Barão de Aratanha, no 1.300, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa impugnante apresentou, **tempestivamente**, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em apreço. Em cumprimento ao item 17.2 do instrumento convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES

Em resumo a empresa impugnante aponta suposta “falha” no descritivo do item 1.17 – SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO, no quesito sistema



operacional e na base de sugestões e referências de sistemas de videomonitoramento.

4. DO PEDIDO

Ao final a impugnante requer:

- I. A suspensão da licitação;
- II. A correção do Edital;
- III. O relançamento do certame.

5. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Em seguida, caberá ao gestor da aquisição realizar a análise de d disponíveis frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens. Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico. Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto.

Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de



fundamentação. Uma vez esclarecido o presente, deve-se analisar as solicitações realizadas pela empresa impugnante.

Sendo assim, expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão no 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3o, § 1o, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1o, DA LEI No 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança



referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei no 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1o, da Lei no 8.666/93, e outros pertinentes. 4. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso)

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. O Poder Público



deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

O assunto em questão já foi objeto de debate perante o Tribunal de Contas da União conforme Acórdão no 1547/2006, senão vejamos:

“Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão.(...)”

No presente certame, não há a descrição de nenhuma marca a ser cotada, somente a **REFERÊNCIA** de modelos de sistemas que podem atender aos requisitos da especificação técnica, ainda capaz de ser fornecido por diversas empresas de soluções de software do ramo.

Já sobre indicativo de sistema operacional, o que é exigido faz parte da discricionariedade da administração, que tem como necessidade o atendimento aos sistemas operacionais listados.

Nesse sentido ainda, importante destacar que a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser

licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário.

Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Nesse sentido, observa-se que o Edital acompanha esse raciocínio. Dessa forma, a Administração pode e deve exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto, de acordo com as suas especificações, segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão no 351, assim se posicionou: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

Assim, resta-se devidamente justificada a forma de exigência de apresentação das especificações técnicas eleitas.

Há de se ressaltar que a empresa impugnante argumenta a existência de apenas uma fabricante que poderia atender os requisitos do item, porém não junte ao recurso de impugnação qualquer documento neste sentido, sequer de sua própria empresa, de tal forma que não impende sobre esta municipalidade outra atuação, senão a manutenção da validade do objeto a ser licitado.

A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. Do exposto, não cabem

indagações sobre o mal ferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no só pensamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral, por meio dos membros de apoio, decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, devendo ser mantidas as cláusulas editalícias nos seus exatos termos.

Sobral, 14 de janeiro de 2019.



Max Müller de Sousa Mesquita
Gerente de Célula de Videomonitoramento
Secretaria da Segurança e Cidadania